

AÇÕES AFIRMATIVAS NO ENSINO SUPERIOR: UMA REFLEXÃO BASEADA NA DEMOCRACIA E NO DIREITO BRASILEIRO

AFFIRMATIVE ACTIONS AT UNIVERSITIES: A REFLECTION BASED ON DEMOCRACY THEORIES AND ON THE BRAZILIAN LAW

*André Roberto Alves Chagas

Recebido em: 15/04/2020.

Aceito em: 19/08/2020.

Resumo:

Este ensaio objetiva a analisar a constitucionalidade das cotas raciais nas universidades públicas brasileiras, tomando, como base, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, a qual aborda especificamente procedimentos adotados pela Universidade de Brasília. Com isso, buscou-se problematizar a democracia e compreender a que medida ações afirmativas correspondem a um sistema democrático e à própria coerência do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras chaves: Ações afirmativa. Democracia. Liberalismo. Representatividade.

Abstract:

The present work aims to analyse the constitutionality of racial quotas at Brazilian public universities, considering the accusation of non-compliance with fundamental precepts (ADPF) 186. From that, democracy was problematized and then this text sought to understand how affirmative actions are connected with a democracy system and with the Brazilian legal system.

Keywords: Affirmative actions, democracy, liberalism, representativeness.

1. Introdução

A Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental (ADPF) 186, ajuizada pelo partido Democratas (DEM), objetivou a suspender a matrícula dos alunos que ingressaram na Universidade de Brasília (UnB) pelo vestibular ocorrido em julho de 2009 e propôs, em resumo, a inconstitucionalidade dos atos da UnB de estabelecer, nos vestibulares, uma reserva de vagas utilizando o critério étnico e de proporcionar auxílios sociais destinados a negros ou indígenas (BRASIL, 2012).

“O arguente alega, em suma, que tais atos ofendem os arts. 1º, caput, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, XLII, LIV, 37, caput, 205, 206, caput, I, 207, caput, e 208,

V da Constituição Federal” (BRASIL, 2012, p. 12), esta parte [1], assim, afirma que houve, por meio dos referidos atos da UnB, a institucionalização do racismo, a afirmação estatal do conceito de raça, a criação de tribunais raciais, o surgimento das condições para uma possível segregação racial e ainda afirmou que as gerações atuais não são culpadas pelos acontecimentos do passado (BRASIL, 2012).

Os arguidos [2], por sua vez, alegam que, embora o conceito de raça não exista cientificamente, há ainda a discriminação pelo fenótipo dos indivíduos, afirmam também a necessidade de democratização do ensino

superior; nesse contexto, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria Geral da República se manifestaram contra a ADPF categorizando que a igualdade entre as pessoas deve ser conquistada por medidas materiais (BRASIL, 2012). Desse modo, por exemplo, foi dito que “ao lado do direito à igualdade, existe o direito à diferença, o qual não pode ser utilizado para aniquilar direitos, devendo, ao revés, servir para afirmá-los e promovê-los” (BRASIL, 2012, p, 34). No mais, os arguidos alegaram a homogeneidade de pessoas brancas presentes no espaço acadêmico, a notória diferença de oportunidades econômicas entre brancos e negros, e o fato de o rendimento acadêmico entre cotistas e não cotistas ser extremamente semelhante.

A partir da respectiva ADPF, este ensaio visa principalmente analisar a constitucionalidade das cotas raciais no ensino superior problematizando-as com a relação entre a democracia e a pluralidade. O objetivo é compreender se, na democracia, deve-se primar por uma homogeneização de interesses para que a população, como uma unidade, tenha uma completa identidade com os governantes ou se, em um regime democrático, é possível que grupos com pautas diferentes possam buscar a institucionalização destas. Desse modo, o desenvolvimento discorrerá sobre os pensamentos de Carl Schmitt, autor alemão que nega à democracia a possibilidade de coexistência de diferentes interesses na esfera política, e Chantal Mouffe, que busca superar as concepções de Schmitt e daqueles que o contrapõem, alcançando uma explicação acerca da sobrevivência das democracias liberais. No mais, alguns comentários a respeito das normas jurídicas citadas pelas partes na ADPF 186 serão feitos.

2. Desenvolvimento

Chantal Mouffe, por meio do pensamento de Carl Schmitt, problematiza o conceito de democracia. De acordo com Schmitt, a democracia é a identidade entre governante e governado – um regime democrático, portanto, seria composto por um governante e um conjunto de pessoas que se identifica com ele, existindo, então, a necessidade de um líder forte que unifique o interesse da população. Tal pensamento acaba abrindo as portas para regimes autoritários, prezando pela massificação política dos interesses – portanto, aquele que possuir um anseio político diferente seria o inimigo a ser eliminado –, contudo, justamente nesses regimes, de acordo com as descrições de Carl Schmitt, existiria a democracia; em um regime em que não há a completa equivalência entre governante e governado, ela logo ruiria (MOUFFE, 1992).

Nessa perspectiva, Mouffe explica que, para o respectivo autor alemão – conhecido, por sinal, como o pai do autoritarismo –, um pressuposto típico do liberalismo, como a representatividade (a qual se manifesta principalmente pelos sistemas parlamentaristas europeus, em que parlamentares buscam defender os interesses de seus eleitores), não seria compatível com uma democracia, afinal, além da incapacidade de, pelo puro debate, chegarmos a um consenso, o sistema representativo não geraria a unificação dos pensamentos em uma sociedade, mas sim a fragmentação desses à medida que cada indivíduo teria suas próprias demandas – o que não se coaduna com uma população cujos interesses são unificados, promovendo a impossibilidade de os governantes alcançarem uma identificação total com o povo (MOUFFE, 1992).

Para Schmitt, por conseguinte, democracia e representatividade são termos antagônicos, este levaria aquele à ruína. Entretanto, Chantal Mouffe, embora conceba que, em um regime democrático, há a necessidade de um mínimo de identificação entre governante e governado, vislumbra que a representatividade, em tensão com a identidade, é capaz, sim, de existir. O desafio da democracia moderna consiste em articular pontos de equilíbrio entre a identidade, por meio de valores (sendo essenciais os da igualdade e da liberdade), e a representatividade; a identidade sozinha nos conduziria a um regime autoritário, conforme já explicado; por sua vez, a representatividade sem qualquer nível de identidade, em uma associação política, não nos permitiria tomar decisões à medida que o uso puro da razão por dois debatedores não gera uma necessária conclusão a ser aceita por todos, considerando que a razão humana não é absoluta, ou seja, a articulação de duas ideias distintas não leva necessariamente a uma verdade inegável (MOUFFE, 1992). Desse modo, a autora ressalta, “entre a visão de uma completa equivalência e de uma pura diferença, a experiência da democracia moderna reside no reconhecimento dessas lógicas contraditórias, bem como na necessidade de sua articulação” (MOUFFE, 1992, p. 107).

Com isso, a combinação histórica entre democracia e liberalismo foi capaz de sobreviver. Desse modo, na contemporaneidade, o regime democrático não deixa de considerar as demandas realizadas por distintos grupos sociais; uma maioria política, portanto, não tem a prerrogativa de governar como bem compreende desconsiderando os diferentes interesses existentes em uma sociedade complexa. Nesse aspecto, o Direito, buscando

abarcando tal pluralismo, recepciona a moral, que constitui os princípios nas constituições, os quais se materializam sob a forma de direitos fundamentais (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011); para tanto, “há que se notar que essa pluralidade de visões de mundo só se torna possível a partir do reconhecimento da igualdade e da liberdade dos indivíduos” (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011, p. 160).

A partir disso, reconhecer as diferenças e respeitá-las é um constitutivo das atuais constituições – nisso, a própria Constituição Federal de 1988, no inciso V do art. 1º, normatiza o pluralismo jurídico. Assim, nos dias vigentes, indivíduos diversos têm reconhecidamente a legitimidade de buscar a institucionalização de suas pautas, mesmo que essas contrariem o pensamento de uma maioria política – afinal, conforme explicado, a homogeneidade política não é, por si só, o fundamento das democracias modernas –, o que acarretou, no contexto universitário, medidas que atendem aos interesses de afrodescendentes e de indígenas. Essas, nas quais se incluem a reserva de vagas de acordo com critérios étnicos, não foram facilmente implantadas pela comunidade acadêmica [3], dependeram de articulação entre grupos progressistas, representantes de movimentos negros, da imprensa e de entes do Poder Público, sendo que uma polarização de opiniões sobre questões procedimentais (em especial, os métodos de controle administrativo interno), sobre a suficiência e efetividade das políticas adotadas, e, até 2010, sobre a constitucionalidade dos atos da UnB permaneceu [4].

No presente ensaio, importa centralmente notar que interesses divergentes, a priori, possuem a legitimidade de serem reconhecidos como dignos de materialização,

ao passo que as necessidades de um grupo que compõe a sociedade brasileira, a qual, aceitando a égide do pluralismo, deve visar atender a diferentes concepções, são propostas. Portanto, o respeito ao pluralismo simboliza a compreensão de que, em uma sociedade como a brasileira, concorrem visões de mundo diferentes dignas de respeito e, pois, dignas de deliberação institucional. Não é congruente, conforme a exposição feita nos parágrafos anteriores, pensar que deve existir uma homogeneização dos interesses em um Estado Democrático de Direito, este implica o comedimento de ideias e demandas diferentes. Assim sendo, se condições históricas levaram a uma diferenciação social entre negros, brancos e indígenas, aceitar que, entre essas categorias, há sujeitos diferentes com demandas e visões de mundo diferentes é necessário, tendo, como consequência, a necessidade de compreendermos que, do ponto de vista institucional, isso se refletirá em um tratamento diferenciado que as instituições concederão a esses grupos, à proporção que suas pautas são postas (o que, contudo, não pode resultar em um tratamento institucional discriminatório ou exclusivista).

Nesse contexto, as cotas raciais nas universidades aparecem principalmente como uma reivindicação de setores representativos da comunidade negra e dos indígenas, porém aqueles que se opõem a essa demanda alegam que ela é constitucionalmente prejudicial fortalecendo, sobretudo, o racismo por meio de um tratamento indevido dado a negros e índios através das ações afirmativas. Nesse contexto, cabe uma análise histórico-jurídica a fim de que possamos compreender se, de fato, tal tratamento é indevido; partindo da metáfora Romance em Cadeia, de

Ronald Dworkin, em cuja teoria o Direito se assemelha a um romance em que cada autor escreve um capítulo e cabe à geração posterior (os próximos autores) escreverem a continuidade do romance considerando os capítulos já escritos a fim de conferirem linearidade e coerência ao texto, é prudente que analisemos o tratamento institucional dado às ações afirmativas ao longo dos últimos anos, com o intuito de compreendermos se as cotas, no ensino superior, guardam conformidade com o ordenamento, além de, assim, acrescentarmos novas informações ao “novo capítulo” que estamos escrevendo ou corrigirmos possíveis equívocos dos capítulos anteriores (DWORKIN, 1999).

No ordenamento pátrio, é pertinente notar que o Supremo Tribunal Federal, por vezes, admitiu a constitucionalidade das medidas de ação afirmativa, sendo que “o nosso texto magno foi muito além do plano retórico no concernente aos direitos e garantias fundamentais, estabelecendo diversos instrumentos jurídicos para conferir-lhes plena efetividade” (BRASIL, 2012, p. 52). Sobre esse aspecto, deve-se considerar ainda que, se o conceito de raça existe categorizando o crime de racismo (não sendo um conceito biológico), não há contrarrazão para, por meio do mesmo conceito, o Estado estimular uma postura inclusiva consoante menciona o Ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2012).

Logo, vê-se que uma característica incorporada pela Constituição Federal de 1988 foi a busca pela concretização de direitos fundamentais, assim sendo, a igualdade, por exemplo, já não é mais tratada do ponto de vista meramente formal. Considerando, portanto, as desigualdades sociais entre brancos, negros e indígenas

(BRASIL, 2012) é coerente com o direito nacional possibilitar formas diferenciadas de ascensão acadêmica. Ademais, há exemplos já consagrados, na própria carta magna, de ações inclusivas; por ilustração, um deles está disposto no art. 37, inciso VIII do texto constitucional – o qual discorre sobre os deficientes – mostrando que a reserva de vagas não é algo constitucionalmente inusitado no Brasil, sendo que a análise do STF sobre esse respectivo artigo não limitou o estabelecimento de cotas a casos positivados pela Carta Magna (BRASIL, 2012).

Por conseguinte, as políticas afirmativas adotadas pela Universidade de Brasília não contradizem decisões jurídicas anteriores e a constituição vigente, além de, paralelamente, reforçarem o compromisso que o Estado assumiu de possibilitar a materialização da igualdade, de respeitar a autonomia universitária conforme prevê o art. 207 da constituição e de incentivar a educação consoante dita o art. 205 do mesmo texto normativo.

3. Conclusão

A representatividade, conforme foi exposta, possibilita que diferentes grupos busquem reivindicar seus anseios e desejem sua institucionalização. Desse modo, é legítimo que um grupo determine pautas contrárias ao pensamento de uma maioria política, considerando que esta não tem a prerrogativa, conforme Carl Schmitt contrariamente afirma, de buscar uma homogeneização das diretrizes governamentais; afinal, a democracia representativa, em decorrência da influência liberal – inclusive reconhecida pelo ordenamento pátrio à medida que este reconhece o pluralismo jurídico como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil –, preza

pelo respeito à diferença.

Portanto, sob o aspecto da representatividade, as ações afirmativas da UnB simbolizam justamente o protagonismo de atores sociais que buscaram promover suas demandas – o que é completamente compatível com o modelo de democracia adotado no País. Entretanto, houve o questionamento se esses interesses seriam prejudiciais à Constituição fomentando, em suma, a quebra da isonomia e gerando medidas de discriminação racial realizadas pelo próprio Estado. Antiteticamente, mostrou-se que as políticas da Universidade de Brasília são, sim, compatíveis com a ordem jurídica, conferindo à isonomia materialidade no sentido de reconhecer que não é crível tratar os desiguais de modo igual, objetivando a promover o ensino e não apresentado controvérsias em relação às decisões anteriores ou normas já positivadas sobre ações afirmativas.

Logo, a decisão unânime da suprema corte brasileira de não conferir procedência à ADPF 186, possibilitando a existência de cotas raciais no ensino superior, foi coerente com as normas positivadas e com decisões judiciais anteriores, reconhecendo que a reivindicação de grupos de indivíduos negros e indígenas é, sobre o aspecto da representatividade, promotor do pluralismo, o qual, justamente pela tensão constante e, paradoxalmente, construtiva com o aspecto da identidade política, conforme propõe Chantal Mouffe, possibilita a sobrevivência da democracia representativa.

INFORMAÇÕES SOBRE O AUTOR

*Graduando pela Universidade de Brasília - UnB.
E-mail: andrerob301@hotmail.com

NOTAS

[1] O processo judicial é composto por partes, existindo a parte que exige algo (o polo ativo) e a parte contra que algo é exigido (o polo passivo). O autor é, portanto, o polo ativo do processo e, também, pode ser denominado de arguente. Na ADPF 186, o arguente é o Partido Democratas.

[2] O arguido é o polo passivo do processo. Na ADPF 186, os arguidos são o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (CEPE), o reitor da Universidade de Brasília; o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UNB).

[3] Os professores Rita Segato e José Jorge de Carvalho, que participaram do processo de implementação da política de cotas comentam as discussões conflitantes que a antecederam e, também, brevemente, algumas limitações das medidas adotadas pela UnB. Disponível em: <https://www.noticias.unb.br/76-institucional/2319-aprovacao-das-cotas-raciais-na-unb-completa-15-anos>. Acesso em 30 de julho de 2020.

[4] O documentário Raça Humana, feito pela TV Câmara, registrou as visões de docentes e discentes acerca das ações afirmativas da UnB, captando as divergências a respeito do tema. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/200740-raca-humana/>. Acesso em 30 de julho de 2020.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a

produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Capítulo 5.

DWORKIN, Ronald. Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia com e contra Carl Schmitt. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. *Reveu Française de Science Politique*, vol. 42, nº1, fevereiro – 1992.